



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



LEI Nº 2.430, de 31 de março de 2024.

Autoria: Vereador Denison Soares Rangel.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de aluguel social destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ART. 63, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1 – Fica criado o Aluguel Social no âmbito do Município de Casimiro de Abreu para mulheres vítimas de violência doméstica, a ser concedido conforme os seguintes critérios:

- I- Comprovar renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos;
- II- Ser residente e domiciliada no Município de Casimiro de Abreu/RJ;
- III- Ter em seu favor medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- IV- Ser obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência que torne insuportável a vida em comum e que estejam colocando em risco a vida da mulher, conforme relatório emitido pelas autoridades policiais, Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS – CRAS) ou outros órgãos com atribuições análogas.

§ 1º - Será priorizada a concessão do aluguel social para mulher em situação de vulnerabilidade que possuir um ou mais filhos menores.

§ 2º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para comprovação do estado de vulnerabilidade da requerente, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência para comprovar a violência sofrida.

§ 3º - O benefício é temporário e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável uma vez por igual período, mediante relatório emitido pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS – CRAS) ou outro órgão que venham a existir no Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



§ 4º - O recebimento do benefício de que se trata esta lei não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

§ 5º - A mulher beneficiada com o aluguel social deve ter sua identidade e sua localização preservadas.

§ 6º - O retorno da mulher vítima de violência doméstica ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados para a efetiva suspensão o benefício, sob pena de responsabilidades penal, civil e administrativa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária 3.3.90.48.06.00.00.00 - Outros Auxílios Financeiros a PF-Aluguel Social, Projeto Atividade 8 2.199 - Projeto Aluguel Social, Função Programática 08.244.0028, do Fundo Municipal de Assistência Social de Casimiro de Abreu, observadas as dotações a serem fixadas para os Orçamentos dos exercícios subsequentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Casimiro de Abreu, 31 de março de 2024.

VICTOR FERREIRA VARELA
Presidente